



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Dispõe sobre as parcelas de caráter indenizatório que não serão computadas para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput*, e regulamenta o § 11, ambos do art. 37 da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º São consideradas indenizatórias, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* do art. 37 da Constituição Federal, na forma do § 11 do mesmo artigo, exclusivamente as parcelas que:

I – não se incorporem à remuneração nem gerem acréscimo patrimonial; ou

II – objetivem reembolsar os agentes públicos por despesas efetuadas no exercício de suas atividades.

Parágrafo único. A caracterização da vantagem percebida pelo agente público como indenizatória, nos termos do *caput*, decorre de sua natureza jurídica e não da denominação que lhe seja atribuída.

Art. 2º São parcelas de natureza indenizatória, que não se submetem aos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* do art. 37 da Constituição Federal, exclusivamente as seguintes:

I – diárias para viagens;

II – ajuda de custo em razão de mudança de sede por interesse da administração, quando concedido na forma de ressarcimento por despesa



SF/20202.24745-92



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

comprovada com o mudança do agente público e sua família, até o limite estabelecido em lei;

III – auxílio-transporte;

IV – indenização de transporte;

V – auxílio-moradia, desde que:

a) não exista imóvel funcional disponível para uso pelo agente público;

b) o cônjuge ou companheiro, ou qualquer outra pessoa que resida com o agente público, não ocupe imóvel funcional nem receba ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia;

c) o agente público ou seu cônjuge ou companheiro não seja ou tenha sido proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel no Município onde for exercer o cargo, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção, nos doze meses que antecederem a sua mudança de lotação;

d) o agente público encontre-se no exercício de suas atribuições em localidade diversa de sua lotação original;

e) a nova lotação tenha natureza temporária, caracterizada pelo exercício de mandato ou pelo desempenho de ação específica;

f) o agente público não tenha recebido a parcela prevista no inciso II;

VI – auxílio-alimentação, ou similar, que tenha como objetivo ressarcir o agente público das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho, até o equivalente ao menor valor pago aos agentes públicos do ente federado;

VII – indenização de campo;



SF/20202.24745-92



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

VIII – abono pecuniário de um terço das férias, relativos ao máximo de trinta dias por período aquisitivo;

IX – indenização de férias não gozadas quando da demissão, exoneração, passagem para a inatividade ou falecimento, limitada a 2 (dois) períodos adquiridos de 30 (trinta) dias;

X – auxílio-fardamento;

XI – salário-família;

XII – auxílio-natalidade;

XIII – auxílio-creche ou pré-escolar, quando concedido na forma de ressarcimento por despesa comprovada, até o limite estabelecido em lei;

XIV – ressarcimento de despesas médicas, odontológicas ou com plano de saúde comprovadamente realizadas;

XV – licença-prêmio não gozada e convertida em pecúnia, quando da demissão, exoneração, passagem para a inatividade ou falecimento, limitada a 6 (seis) meses;

XVI – parcela recebida por adesão a programa de incentivo à demissão voluntária ou à aposentadoria;

XVII – reparações econômicas decorrentes de concessão de anistia;

XVIII – juros de mora destinados a reparar o prejuízo suportado pelo agente público em razão da mora do Estado;

XIX – décimo-terceiro salário.

Art. 3º O art. 9º da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 9º



SF/20202.24745-92



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

.....
XIII – receber parcela indenizatória, mediante declaração falsa ou qualquer tipo de fraude.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2013, a Comissão Mista para a Consolidação da Legislação Federal e Regulamentação de Dispositivos da Constituição Federal (CMCLF) elaborou proposição destinada a regulamentar o § 11 do art. 37 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, para definir as parcelas de caráter indenizatório que não serão computadas para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* do mesmo artigo da Lei Maior.

O projeto foi encaminhado à Câmara dos Deputados, onde foi lido em 10 de dezembro de 2013, e autuado como Projeto de Lei (PL) nº 6.922, de 2013.

Entretanto, desde aquele momento, a proposição não teve nenhuma movimentação naquela Casa.

Ora, impõe-se retomar o debate da questão, especialmente na presente conjuntura, em que se buscam recursos para que se possa continuar o pagamento do auxílio emergencial instituído a partir da pandemia da Covid-19 e quando há pessoas que ousam cogitar que se busquem esses recursos congelando os parques benefícios previdenciários ou limitando o abono do PIS-PASEP.

Ou seja, precisamos buscar mecanismos que impeçam privilégios e vantagens excessivas daqueles que estão no topo da pirâmide salarial e não cortar dos que já quase nada recebem.

Nesse sentido, estamos reapresentando aquele projeto, com algumas alterações para torná-lo mais rígido, aproveitando contribuições de normas que



SF/20202.24745-92



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

já constam da Lei de Diretrizes Orçamentárias e de diversos projetos que visam a regulamentar o teto remuneratório, especialmente o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 449, de 2016, de autoria da Comissão Especial do Extrateto desta Casa e o substitutivo resultante das discussões da matéria na Câmara dos Deputados, onde essa última proposição foi recebida como PL nº 6.726, de 2016.

Observe-se que a presente proposição tem escopo mais simples do que aquelas, não tendo a intenção de promover toda regulamentação operacional da aplicação do teto remuneratório, matéria que cabe melhor no âmbito da autonomia dos entes federados, permitindo uma tramitação mais célere e menos polêmica.

Finalmente, como forma de tornar mais efetiva a aplicação do teto remuneratório, impedindo as falsas parcelas indenizatórias, estamos propondo alteração da Lei de Improbidade, para estabelecer, que constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito receber parcela indenizatória, mediante declaração falsa ou qualquer tipo de fraude.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

PT/RS



SF/20202.24745-92